

Advogado: PE005459 - Reginaldo Alves de Andrade

134
f

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ-PE CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU-PE Processo nº 0000443-44.2010.8.17.0650 SENTENÇA: Civil e Processual Civil - Reparação por Danos Morais e Materiais - Pretensão Deduzida Após 03 Anos do Início da Causação dos Danos - Prescrição Trienal - Improcedência. (...) ISTO POSTO, na esteira de fundamentação supra, hei de julgar, como efetivamente julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pronunciando a PRESCRIÇÃO da pretensão perseguida, razão pela qual dou RESOLUÇÃO DE MÉRITO ao processo, o que faço com arrimo no art. 487, inc. II e art. 332, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. Declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, no que tange ao pleito reconvenção, à míngua de pressuposto de constituição válida e regular do feito, o que faço com guarida no art. 485, inc. IV, da vigente Lei de Ritos Cíveis. Por força da sucumbência, CONDENO a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, porém com arrimo no art. 98, § 3º, da Lei Adjetiva Civil, sobresto a sua exigibilidade, em virtude do benefício da justiça gratuita. Também em virtude da sucumbência, imponho aos Réus Reconvintes o ônus da verba honorária advocatícia, a qual arbitro, por apreciação equitativa, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Transitada em julgado, arquive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I. Recife-PE, 08 de setembro de 2019. Dia da Natividade de Maria, mãe de Jesus. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru

Sentença Nº: 2019/00510

Processo Nº: 0000515-65.2009.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Severina Maria Gomes

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GLÓRIA DO GOITÁ-PE CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU-PE Processo nº 0000515-65.2009.8.17.0650 SENTENÇA: Civil e Processual Civil - Seguro DPVAT - Cobrança de Complementação da Indenização - Pagamento Administrativo Efetuado há mais de 03 Anos - Prescrição - Improcedência. (...) ISTO POSTO, na esteira de fundamentação supra, hei de julgar, como efetivamente julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pronunciando a PRESCRIÇÃO da pretensão perseguida, razão pela qual dou COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ao processo, o que faço com arrimo no art. 487, inc. II e art. 332, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. Por força da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, porém com arrimo no art. 98, § 3º, da Lei Adjetiva Civil, sobresto a sua exigibilidade, em virtude do benefício da justiça gratuita concedido no limiar do litígio. Transitada em julgado, arquive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I. Recife-PE, 07 de setembro de 2019. Dia de Santa Regina. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital Designado para Atuação Cumulativa na CAP - Caruaru1 STJ, Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

Sentença Nº: 2019/00511

Processo Nº: 0000805-46.2010.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor Representado: Manoel Francelino de Souza Filho

Representante: Rosa Maria de Sousa

Advogado: PE022032 - Ageu Carlos dos Santos

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 805-46.2010.8.17.0650 Embargante: Manoel Francelino de Souza Filho Embargado: INSS JUÍZA SENTENCIANTE: Isabella Ferraz Barros de Albuquerque SENTENÇA1. (...) DISPOSITIVO: Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, NEGO PROVIMENTO aos Embargos. P.R.I. Pesqueira-PE, 30/08/2019. Isabella Ferraz Barros de Albuquerque Juíza de Direito1 Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. Salvador: JusPodium, 2007. v. 3, pp. 159 e 160. ----- Processo No. 805-46.2010.8.17.0650 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Central de Agilização de Caruaru-PE

Sentença Nº: 2019/00514

Processo Nº: 0000691-10.2010.8.17.0650

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Membro do Ministério Público: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vítima Menor: M. J. S. DA S.

Citadão

Juntada da epilação

1918/19 em 21/01/19 @3

185.343-5

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
GLORIA DO GOITA - PE

Processo No. 0000515-65.2009.8.17.0650

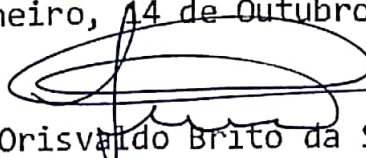
ROSIMAR GOMES DA SILVA E OUTROS, já qualificados nos
autos da Ação Indenizatória que movem em face de UNIBANCO
SEGUROS S.A, por seu advogado infra-assinado, tendo em
vista a r. Sentença de fls., vem perante V. Exa.,
apresentar

RECURSO DE APELAÇÃO,

de fls., pugnando, após preenchidas as cautelas de praxe,
pela remessa dos autos à superior instância.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 2019.


Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

217 2019.0809.001918 17-10-2019 15:05 12623 IVIA

Correios Mat. 8.505.857-2
José Bezerra C. Neto
Agente de Correios

ACFORUM DO RECIFE

15 OUT 2019

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 32302061 - AC FORUM DO RECIFE
RECIFE - PE
CNPJ.....: 34028316046103 Ins Est : 001436007
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 15/10/2019 Hora...: 11:33:58
Caixa.....: 93821560 Matrícula...: 85058572
Lancamento...: 009 Atendimento: 00003
Modalidade...: A Vista ID Tiquete...: 1719816780

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
ENVELOPE PL CONVENC	1	4,30+
Preço Unitário(R\$)...	4,30	
SPP A VISTA E A FAT	1	24,30+
Valor do Porte(R\$)...	24,30	
Cep Destino: 55620-000 (PE)		
Peso real (KG).....	0,052	
Peso Tarifado:.....	0,052	
OBJETO=> DA007571957BR		
PE - 0		
Num. Documento...		
N Processo:00005156520098170650		
Orgao Destino:GLORIA DO GOITA PE		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 28,60

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=> 28,60
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 30,00

TROCO(R\$)=> 1,40

SERV. POSTAIS DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios

Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete

deste comprovante, para eventual contato com

os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 7.9.02

RAZÕES DE RECORRENTE

156
P

Recorrente: ROSIMAR GOMES DA SILVA E OUTROS

Recorrida: UNIBANCO SEGURO S.A

Proc. No. 0000515-65.2009.8.17.0650

D. Juízo *a quo*: Vara Única da Comarca de Gloria do Goita
- PE

AUGUSTO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA

1. Introdução.

No dia 13 de Janeiro de 1989, morreu SEVERINO JOSE GOMES, FILHO da extinta autora SEVERINA MARIA GOMES, em razão de acidente automobilístico, tendo a extinta autora, na qualidade de beneficiária, requerido o pagamento administrativo do SEGURO DPVAT por morte de seu filho, na data de 20 de Fevereiro de 1989, recebendo, todavia, valor inferior ao devido.

CF

O D. Juízo de Piso julgou improcedente o pedido inicial, por entender, estar prescrito o direito dos apelantes (sucessores da extinta autora) ao pleito, vejamos:

"... Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula de nº 4051, segundo a qual é trienal o prazo de prescricional para a ação de cobrança do seguro DPVAT, sendo o termo inicial a data da ocorrência do sinistro. Ora, o pagamento em seara administrativa da cobertura securitária ocorreu em data de 22.02.1989, conforme se infere do extrato de consulta de fl. 42, sucedendo que a

217 2019.0835.001919 17-10-2019 15:05 12624 IVIA

157
presente ação somente foi ajuizada em data de 22.10.2007, consoante etiqueta de autuação inserida na 2ª capa dos autos, ou seja, quando já decorridos mais de 03(três) anos da quitação supostamente efetuada a menor. Decisão ISTO POSTO, na esteira de fundamentação supra, hei de julgar, como efetivamente julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, pronunciando a PRESCRIÇÃO da pretensão perseguida, razão pela qual dou COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ao processo, o que faço com arrimo no art. 487, inc. II e art. 332, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, c/c o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil. Por força da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, porém com arrimo no art. 98, § 3º, da Lei Adjetiva Civil, sobresto a sua exigibilidade, em virtude do benefício da justiça gratuita concedido no limiar do litígio. Transitada em julgado, archive-se, ressalvada eventual manifestação executória. P.R.I. Recife-PE, 07 de setembro de 2019. Dia de Santa Regina. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito Titular da 26ª Vara Cível da Capital Designado para Atuação Cumulativa na GAP - Caruaru 1 STJ, Súmula 405: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

2- Fundamentos para a reforma do julgado.

Trata a matéria de cobrança de SEGURO DPVAT por morte do filho da extinta autora, que ocorreu em 13/01/1989, que recebeu parte do direito que lhe era devido em 22/02/1989.

RESSALTE-SE QUE A PRESENTE AÇÃO FOI DISTRIBUIDA EM 22/10/2007, conforme comprovado nos autos.

Quando da distribuição da ação (22/10/2007), o prazo prescricional já havia transcorrido mais da metade no tempo estabelecido na lei revogada, aplicando-se ao

caso o artigo 2028 das disposições finais e transitórias do Código Civil em vigor, de 10/01/2003.

158
f

Aplica-se ao caso o artigo 2028 do Código Civil que, sobre o tema dispõe:

“Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada”

Quando da entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003), já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei antiga. Pois se o acidente ocorreu em 13/01/1989 e o pagamento administrativo se deu em 22/02/1989, quando o novo Código Civil entrou em vigor, já haviam transcorrido 14 anos (que é superior à metade do prazo da lei antiga - 10 anos).

Portanto, aplica-se ao caso, o prazo de 20 anos do antigo Código Civil, que, no caso, tanto faz, ser contado da data do fato ou da data do pagamento administrativo, ou seja, se contado do acidente automobilístico, 13/01/1989, a prescrição ocorreria em 13/01/2009, se contado do pagamento administrativo, 22/02/1989, a prescrição ocorreria em 22/02/2009, o que foi interrompido em qualquer das hipóteses, tendo em vista

a distribuição da ação em 22/10/2007, ou seja, ainda dentro do prazo vintenário.

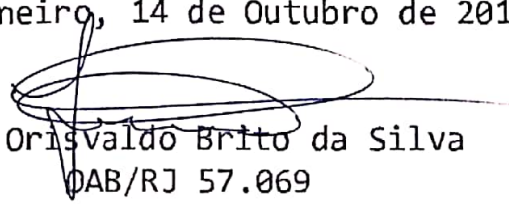
139

Assim, no que se refere a alegada prescrição, esta não merece prosperar, haja vista a aplicação do artigo 2028 do cc ao caso.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, aguardam os apelantes, sucessores da extinta autora, a REFORMA DA SENTENÇA ORA ATACADA, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO, DATA VENIA, EQUIVOCADAMENTE ACOLHIDA, tendo em vista que, *in casu*, aplica-se o Artigo 2028 do cc. Outrossim, seja conhecido e PROVIDO o presente recurso para, REFORMAR a decisão guerreada, com a CONDENAÇÃO da apelada nos termos da inicial, por força do art. 3º, "a" c/c § 1º, art. 5º, da Lei 6.194/74), lei esta vigente ao tempo do sinistro, bem como condenar a apelada ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de Outubro de 2019.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

Certidão

Concluído em
25/10/19 CGZ



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Vara Única da Comarca de Glória do Goitá

NPU 0000515-65.2009.8.17.0650

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação de fls. 155/159 sem efeito suspensivo (art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC) e determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, *ex vi* do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.

Glória do Goitá/PE, 24/10/2019.

GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL
Juiz de Direito

havendo qualquer requerimento, voltem-me os autos conclusos para decisão. Glória do Goitá/PE, 24/10/2019. GBARIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000443-44.2010.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria Estela Leão

Advogado: PE007222 - Clio Guimarães Ribeiro

Advogado: PE010323 - Flávio José Ribeiro de Vasconcelos

Réu: MOZAR CARNEIRO DE HOLANDA

Réu: Helena Figuerôa de Souza Holanda

Réu: LEONARDO DE SOUSA HOLANDA

Advogado: PE027363 - LUCIA AMELIA DE ANDRADE E SILVA

Advogado: PE005459 - Reginaldo Alves de Andrade

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Glória do Goitá NPU 0000443-44.2010.8.17.0650 DECISÃO Recebo o recurso de apelação de fls. 164/183 sem efeito suspensivo (art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC) e determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Glória do Goitá/PE, 24/10/2019. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000515-65.2009.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Severina Maria Gomes

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: UNIBANCO AIG SEGUROS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Pernambuco Vara Única da Comarca de Glória do Goitá NPU 0000515-65.2009.8.17.0650 DECISÃO Recebo o recurso de apelação de fls. 155/159 sem efeito suspensivo (art. 1.012, §1º, inc. V, do CPC) e determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ex vi do disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade. Glória do Goitá/PE, 24/10/2019. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito

Processo Nº: 0000873-93.2010.8.17.0650

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CREMILDA LEITE DA SILVA

Advogado: PE001265 - Camillo Soubhia Netto

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CARUARU

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO COMARCA DE GLORIA DE GOITÁ NPU 0000873-93.2010.8.17.0650 DESPACHO Considerando que as partes não se opuseram ao contido na certidão de fls. 44, certifique a Secretaria se houve a ocorrência ou não do trânsito em julgado da sentença de fls. 35/40. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Glória do Goitá/PE, 30/10/2019. GABRIEL ARAÚJO PIMENTEL Juiz de Direito